



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR EDWILSON NEGREIROS



PROJETO DE LEI Nº _____/GVEN/CMPV/2021

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4161/2021

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 27/04/21 Horário 11:30h

“Assegura às famílias de baixa renda a aplicação da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008 que estabelece a assistência técnica pública e gratuita para o projeto de construção e habitação no Município de Porto Velho e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito sanciono a presente lei:

Art. 1º. Assegura às famílias de baixa renda a aplicação da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que estabelece a assistência técnica pública e gratuita para o projeto de construção e habitação no Município de Porto Velho.

Parágrafo único. As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação para a sua própria moradia.

Art. 2º. O direito à assistência técnica previsto nesta lei abrange todos os trabalhos de projetos, acompanhamento e execução da obra, ficam a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Art. 3º. Para a implementação do que se trata esta lei, o Município deverá conceder o apoio financeiro e buscar esses recursos financeiros da União, em conformidade com o artigo 3º da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR EDWILSON NEGREIROS



§ 1º. A assistência técnica de que se trata esta lei pode ser oferecida diretamente às famílias ou às associações de moradores ou grupos organizados que as representem.

§ 2º. Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implementadas:

I – sob regime de mutirão;

II – quando forem requisitadas ao Poder Executivo de forma organizada e sem perturbação da paz, podendo ser, inclusive, feitas por intermédio de associações de moradores ou cooperativas que atuem na área e que tenham previsão estatutária afim;

III – as ações e benefícios de que se trata esta lei devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica a fim de evitar sobreposições e otimizar os resultados, podendo, inclusive, ter a participação opinativa das associações de moradores de bairro.

Art. 4º. A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a esses deferidos deverá ocorrer por meio de sistemas de atendimento implementados por órgãos colegiados municipais com composição partidária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, conforme o § 4º do art. 3º da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Os presidentes das associações moradores de bairro deverão participar da composição do colegiado do que se trata esta lei, que terá:

I – um representante de cada Zona Urbana Habitacional do Município de Porto Velho que seja presidente de associação de moradores de bairro.

II – a quantidade de participantes do colegiado de que se trata esta lei, deverá, por analogia, seguir a inteligência da norma constitucional disposta no IV do artigo 29 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º. Em atendimento ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, o Município de Porto Velho deverá consultar o colegiado criado por esta lei no que se refere ao atendimento do dispositivo contido no artigo 6º da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR EDWILSON NEGREIROS



Parágrafo único. O colegiado deverá fornecer todas as informações necessárias ao cumprimento desta lei, em particular ao número de beneficiados para que haja um quantum a ser requerido do Governo Federal ou de qualquer outro fundo previsto na Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e deverá:

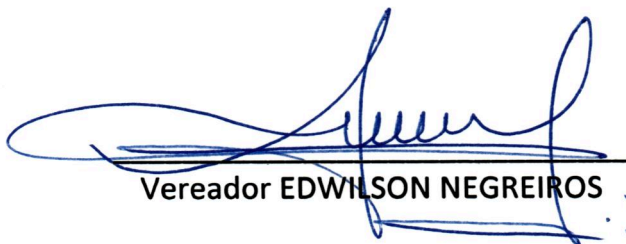
I – ser realizado na forma de parecer devidamente assinado por maioria absoluta dos membros que compõe o referido colegiado;

II – não ultrapassar 30 (trinta) dias a realização do parecer promovido pelo o colegiado, a contar da data de composição do interesse público a ser atendido;

III – o interesse público solicitante, do que se trata o inciso anterior, poderá ser promovido por cidadão interessado/beneficiado ou por qualquer dos componentes do colegiado.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 20 de abril de 2021.



Vereador EDWILSON NEGREIROS



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, a Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, promoverá um salto gigantesco às famílias de baixa renda e estabelecerá grande aporte à geração de emprego e renda, principalmente no mercado da construção civil.

Posto isso, há de se observar que a presente iniciativa legislativa nada mais é do que a regularização de uma Lei Federal que existe em nosso ordenamento jurídico desde 2008, e que traz disposição municipal em sua aplicabilidade.

Nestes termos, hoje solicitamos deferimento em Sessão Plenária para que seja regulamentada no Município de Porto Velho essa lei que estabeleceu no caso concreto grande desenvolvimento socioeconômico.

Desse modo, é possível afirmar que a regularização de matéria já regulamentada na esfera federal há mais de 10 anos e que tenha passado despercebido pelos Poderes Públicos Municipais poderá ser interpretada por omissão legislativa desta Digna Casa de Leis; e isso, não obstante aos grandes benefícios que sem dúvida se estabelecerá no Município de Porto Velho mediante ao incentivo na geração de emprego e renda em vários setores da economia municipal.

Câmara Municipal de Porto Velho, 20 de abril de 2021.


EDWILSON NEGREIROS
Vereador